



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.*

*Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.*

*Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:*

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*
- d) a engenharia química.*

*§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos **engenheiros químicos** a do item "d".*

*§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos **agrônomo**s e **engenheiros agrônomo**s as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.*

*Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.*

*Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:*

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;*
- b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas;*
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.*

*Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

A Lei nº 2.800/1956, por sua vez, acrescenta o que segue:

*Art. 20. Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.*

(...)

*Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.*

*Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.*

*Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções, definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.*

*Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.*

*Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*

Em face das disposições legais que regem a matéria, tenho por demonstrada a ilegalidade da previsão contida no art. 2º da Resolução 198/2004 do Conselho Federal de Química, por ter indevidamente inovado no ordenamento jurídico, ao ter equiparado a Engenheiros Químicos uma séria de profissionais de outras especialidades da Engenharia, ainda que condicionando tal equiparação ao efetivo exercício de “*atividades que se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas*”.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 2.800/1956, interpretadas em conjunto, somente podem ser considerados *profissionais da Química* os possuidores de **diplomas** de **químico** (previsão na qual se incluem os **bacharéis em química** referidos na Lei nº 2.800/1956), de **químico industrial** (ou de **engenheiros industriais – modalidade química**, quando no exercício de atividades como químico), de **químico industrial agrícola** ou de **engenheiro químico** (quando exercerem a suas funções como químicos, conforme ressaltou a Lei nº 2.800/1956), além dos **técnicos químicos**.

Dos dispositivos colacionados, observa-se a exigência legal de que o profissional da Química, para ser considerado como tal, possua formação acadêmica nas áreas de conhecimento especificadas pelo legislador (acima discriminadas), como destacado na previsão da alínea “c” do § 1º do art. 326 da CLT (*supra*), à exceção do técnico químico previsto na Lei nº 2.800/1956, posterior à legislação trabalhista consolidada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara Federal de Porto Alegre**

Assim, dos arts. 331 da CLT e 25 da Lei nº 2.800/1956, extrai-se que somente esses profissionais ficam sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Química da região onde exercerem suas profissões como químicos. Apenas observo, quanto ao ponto, que os profissionais da Engenharia expressamente previstos nos arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800/1956, *devem* inscrever-se no Conselho Regional de Química, não se tratando a inscrição de mera faculdade. A previsão de tal dever, de todo modo, decorre de lei.

Sobre a disposição do art. 24 da Lei nº 2.800/1956, que outorga ao Conselho Federal de Química a, por meio de resoluções, definir ou modificar as atribuições ou competências dos profissionais de química, conforme as necessidades futuras, tenho que, partindo da interpretação sistemática dos dispositivos legais e constitucionais supracitados, esta autorização não possibilita a inclusão de *outras profissões* no âmbito de fiscalização dos Conselhos profissionais de química, tais como a dos Engenheiros de diversas especialidades, mas sim a definição e modificação das atribuições e competências apenas "*dos profissionais da química*", isto é, daqueles profissionais expressamente referidos pela CLT e pela Lei nº 2.800/1956 (os diplomados em química, química industrial, engenharia industrial na modalidade química, química industrial agrícola, engenharia química, e os técnicos químicos), somente outra *lei* podendo prever em sentido diverso. Não é dado ao legislador outorgar competência que a Constituição Federal atribuiu somente a ele. Nesse sentido, a interpretação dada ao art. 24 da Lei nº 2.800/1956 deve estar em conformidade com a norma constitucional.

Desse modo, não pode o Conselho Federal de Química equiparar a Engenheiro Químico *outros profissionais*, como aqueles discriminados no art. 2º da Resolução nº 198/2004, além daqueles que possam ser incluídos na locução aberta "*e outros*", sob pena de impor restrições ao exercício de tais atividades profissionais sem respaldo na lei formal, única via autorizada pela Constituição Federal para alterar o ordenamento jurídico nesse sentido.

A ressalva contida ao final do dispositivo infralegal – "*sempre que suas atividades se situarem na área da Química ou que lhe sejam correlatas*" – não afasta esta ilegalidade. Isto porque atividades situadas na área da Química podem fazer parte do currículo disciplinar de especialidades de outras áreas profissionais, tais como a da Engenharia, sem que tal circunstância torne o Engenheiro um profissional da Química. Portanto, caso esse Engenheiro execute atividades situadas na área da Química, em conformidade com o que sua formação acadêmico-profissional autoriza, não estará, necessariamente, submetido à fiscalização do Conselho Regional de Química. A formação acadêmica do Engenheiro autoriza que o próprio Conselho Regional de Engenharia fiscalize as atividades desse profissional, ainda que estejam em parte compreendidas na área da Química ou sejam a ela correlatas. Trata-se, pois, de mais um dos diversos casos em que profissionais com diferentes formações acadêmicas comungam, em parte, de mesmas áreas do conhecimento, sem que tal circunstância seja suficiente para submetê-los à fiscalização de diferentes Conselhos Profissionais.

Situação diversa somente é permitida em relação ao Engenheiro Químico e ao Engenheiro Industrial - Modalidade Química, porque assim está expressamente previsto na lei, consoante acima demonstrado.